

O FENÔMENO MIGRATÓRIO NO CENÁRIO DO ESTADO TRANSBORDADO: OS
CASOS DAS OPINIÕES CONSULTIVAS (OC – 18/03 E OC – 21/14) DA CIDH E DA
SAÚDE GLOBAL

*THE MIGRATORY PHENOMENON IN THE SCENARIO OF TRANSSHIPPED STATE: THE
CASES OF THE ADVISORY OPINIONS (OC - 18/03 AND OC - 21/14) AND THE GLOBAL
HEALTH*

Fernando Hoffmam;¹

Raquel Frescura Ceolin;²

Fernanda Siqueira Lemes.³

Resumo: O objetivo geral do presente artigo é discorrer sobre o fenômeno migratório no cenário da pluralidade normativa, bem como sobre a internacionalização do direito na contemporaneidade, partindo para a análise das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto aos fluxos migratórios, e após, à questão da saúde global. Diante deste cenário, este trabalho tem como questionamento: qual a importância do fenômeno da pluralidade normativa e da internacionalização do direito, com base nas opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da migração e da saúde global? A metodologia baseou-se em uma pesquisa bibliográfica que focalizou em conceitos sobre a temática, bem como de abordagem hipotético-dedutiva, pois parte-se da análise da internacionalização do direito na contemporaneidade, e em um ambiente de pluralidade normativa, para o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os fluxos migratórios e a saúde global, verificando-se no diálogo e pluralidade normativa, na multiplicidade de organizações e na internacionalização do direito, uma possibilidade de garantia e concretização dos direitos humanos nos casos abordados – pelo direito humano de migrar.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Internacionalização do Direito. Migração. Saúde Global.

¹ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculados ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS); Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado junto à UFSM/RS e ao CNPQ; Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago); Advogada.

³ Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago); Advogada.

Artigo recebido em 02/02/2018 e aprovado para publicação em 13/05/2020.

Abstract: The general objective of this article is to discuss the migratory phenomenon in the scenario of normative plurality, as well as on the internationalization of the right in the contemporaneity, starting for the analysis of the advisory opinions of the Inter-American Court of Human Rights on migratory flows, and then on the issue of global health. Faced with this scenario this work has as question: What is the importance of the phenomenon of normative plurality and the internationalization of law, based on the decisions of the Inter-American Court of Human Rights, in the scope of migration and global health? The methodology was based on a bibliographical research that focused on concepts on the subject, as well as in hypothetical-deductive approach, because starts from the analysis of the internationalization of the right in the contemporaneity, and in an environment of normative plurality, in the case of the Inter-American Court of Human Rights, this migratory flows and global health, in the dialogue and plurality normative, in the multiplicity of organizations and in the internationalization of law, one possibility of guaranteeing and concretizing human rights in the cases approaches - by human right to migrate.

Keywords: Inter-American Court; Internationalization of the Right; Migration; Global Health.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de analisar a questão da internacionalização do direito na contemporaneidade e da pluralidade normativa, sendo que, no mundo contemporâneo, percebem-se novas necessidades no que tange à proteção de direitos, devido às novas questões que surgem com o avanço da sociedade e a globalização. Dessa forma, demonstra-se claro que, num contexto de acontecimentos constantes e contínuos – contemporâneos e globais –, retira-se do Estado a sua condição moderna, surgindo a necessidade de novas normatividades e fazendo dialogar, assim, diversas fontes normativas, conectando-se e complementando-se, ou seja, trata-se de uma normatividade comum e mundial que se construa através do diálogo com os Estados e para além deles.

Ora, num ambiente de pluralidade normativa e internacionalização do direito, devido ao constante fluxo de pessoas que se deslocam mundialmente, é importante destacar a relevância das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à migração, bem como à necessidade de uma maior preocupação com a saúde global – para todos, em todos os lugares.

O problema que orienta a pesquisa trata da importância do fenômeno da pluralidade normativa e da internacionalização do direito, com base nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito da migração e da saúde global, de modo que se compreenda

a relação entre saúde global, imigração e direitos humanos, e o dever de garantia de direitos ligados à saúde global aos imigrantes, em um cenário que esses não sejam considerados como um problema à saúde global.

Para tanto, a metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica, focando em conceitos sobre a temática, a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva, sendo que parte-se da análise da internacionalização do direito na contemporaneidade em um ambiente de pluralidade normativa, para o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os fluxos migratórios e a saúde global.

Nesse sentido, o artigo se divide em dois itens temáticos. No primeiro, intitulado “O cenário contemporâneo de internacionalização do direito e pluralidade normativa”, será abordada a questão da internacionalização do direito e do ambiente de pluralidade normativa, seus conceitos e aplicabilidade. No segundo, denominado “Os casos das opiniões consultivas (OC – 18/03 e OC – 21/14) da CIDH e da saúde global”, dissertar-se-á acerca das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à migração e, especificamente, à questão da saúde global.

2 O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E PLURALIDADE NORMATIVA

O direito na contemporaneidade se vê colocado frente a uma série de processos de extrema complexidade que, ao mesmo tempo em que o alça a lugar de destaque, também o desloca rumo a uma sensação, muitas vezes, de angústia e impotência em meio as novas estruturas vividas pela sociedade e pelo Estado. Os desarranjos provocados pelos movimentos de internacionalização (do direito), globalização (do mercado) e mundialização (das práticas sociais) desassossegam os sistemas jurídicos numa zona de desafios a serem superados, considerando as novas dinâmicas de uma sociedade que, ao mesmo tempo em que é local, é também global.

A partir de novos parâmetros de organização social, gestados nesse caldo de mudanças provocado por acontecimentos que marcam a rearticulação do mundo em novas estruturas, a sociedade como concebida modernamente, presa aos delineamentos territoriais de determinado Estado-Nação, encontra-se borrada por uma intensificação dos contatos e inter-relações humanas. Porquanto, o direito nesse caminho, sem dúvida passa por variados processos, os quais nos ocupamos de apenas um nesse texto: o processo de

internacionalização do direito. Esse tem um escopo propriamente jurídico de construção de novas fontes – de direito –, de novas práticas jurídicas e de novos mecanismos judiciais de tratamento do jurídico-social. Mas também tem um viés sociológico que proporciona novas organizações sociais, uma nova concepção de cidadania, de sociedade civil, de Estado, de política, etc.

Nesse ponto, o que se deve ter presente é que, no que tange à internacionalização do direito, não se está a falar de um processo de padronização e homogeneização – autoritária – de práticas jurídicas, mas sim, de um caminho de interligação e comunicação entre sistemas e fontes de direito. Pretende-se, com esses diálogos, o condicionamento de uma ordem jurídica comum, ordenada por princípios de humanidade e pela busca por práticas de proteção e concretização dos direitos humanos em toda a sua extensão e amplitude (DELMAS-MARTY, 2004).

A multiplicidade de fontes jurídicas, de *locus* de poder institucionais ou não, públicos ou não, o ruir de marcos normativos, – os já existentes – ou a ausência de marcos no que tange a novas questões, exige sim, um Estado orientado pela multiplicidade e pela pluralidade. Pela multiplicidade de locais de fala, tanto normativa quanto para-normativa, e a pluralidade de atores e de projetos de vida assentados em direitos/desejos humano-existenciais (ibid.). Sem dúvida, essa abertura ao diálogo deve, ainda, vir marcada pela participação do Estado – mesmo que rearticulado –, como participante importante numa arena de luta pelos direitos humano-fundamentais, que ainda contemporaneamente ligam-se às zonas jurídicas estatais, mesmo que atravessadas por outras fontes jurídicas para além do Estado – e do(s) direito(s) (PÉREZ-LUÑO, 2004).

Nos dizeres de Chevalier (2009), o Estado se modifica “pós modernizando-se”, mas, embora aberto a novos fluxos, novas normatividades e novos atores no que toca à produção e aplicação do Direito, mantém-se como um forte componente dessa realidade múltipla de formas jurídicas que se comunicam dialogando ou sobrepondo-se. A contemporaneidade está marcada pela dissipação das fontes jurídicas e dos *locus* de produção da juridicidade, vislumbrando-se no mais das vezes um cenário de sobreposição de determinados atores sobre outros.

Veja-se que a produção de normas invariavelmente se desloca dos Estados e das instituições estatais, que classicamente detinham o monopólio sobre a produção normativa para a seara das organizações internacionais – e, aqui, sejam organizações interestatais ou

não governamentais – num amplo espectro de formação de sentidos que confrontam econômico, social e jurídico, buscando um equilíbrio entre esses vetores, mas não raro, acabando por relativizar uma dessas “zonas de importância” (MARTIN-CHENUT; SALDANHA, 2016).

Nota-se uma clara relativização de postulados-chave para a produção jurídico-normativa na modernidade. As modificações que perturbam a modalidade estatal moderna, desmantelam três “princípios” orientadores da produção normativa dessa época. O Estado não tem mais a suprema autoridade na produção legislativa, ou seja, não é o poder estatal que determina a validade ou não de determinada norma; bem como, o Estado deixou de deter o monopólio sobre a criação normativa, dividindo espaço com agências supraestatais, internacionais, de fomento econômico, entre tantas outras, e, em decorrência disso, perdeu sua autossuficiência na determinação do que se pode ter por normas (jurídicas) ou não, não é mais exclusivamente o poder estatal que determina o que é jurídico (PÉREZ-LUÑO, 2011).

A partir de Martin-Chenut e Saldanha (op. cit.) é o que se nota claramente no caso do uso, produção e extração do amianto e dos já comprovados efeitos nefastos que o mesmo causa. No que tange a essa questão, normas nacionais produzidas ou não pelo Estado, como a Lei 9.055/95 e o sumário mineral de 2014 do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia (DNPM) – no que se refere ao Brasil –, bem como, resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a resolução de 14 de junho de 2006, elaborada durante a 95ª sessão da OIT, e normativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) “convivem” e comunicam-se construindo um emaranhado normativo que claramente está além do plano interno/estatal⁴.

Nesse viés, há um movimento de internacionalização do direito a partir dessa efervescência de ordens normativas múltiplas que passam a se entrelaçar num emaranhado normativo, que extrapola os limites delimitados pelo Estado e pela Constituição em seu âmbito interno. Esse processo de internacionalização movimenta a normatividade estatal para além dela mesma, combinando-a com essas diversas novas fontes que, podem tanto estar inseridas no contexto estatal, quanto transbordadas para fora do Estado, seja em âmbito regional, global, local, etc. (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

⁴ Opta-se por não citar diretamente tais normativas e resoluções diretamente, porque o presente artigo não se debruça sobre o conteúdo dessas decisões, mas, simplesmente as coloca como um exemplo de fontes do direito, ou, de normatividade que se colocam no horizonte de produção e aplicação normativa antes dominado pelo Estado.

Nesse ritmo de complementação recíproca entre espaços jurídicos estatais e não-estatais, o caminho é de entrecruzamento, é de mão dupla, tanto da juridicidade estatal, internacionalizando-se e sofrendo os influxos de juridicidades supraestatais/transnacionais, quanto em relação às diversas ordens jurídico-normativas internacionais e regionais, que são chamadas ao ambiente jurídico antes habitado apenas por ordens constitucionais diversas e incomunicáveis (SALDANHA, 2012). Isto, quer dizer que a construção de uma ambientalidade comum-mundial (cosmopolita), no que tange a essas múltiplas ordens normativas que se proliferam na contemporaneidade, surge para além, mas com as constitucionalidades-estatais. O novo arranjo comum-mundial é condição de possibilidade para o agir democrático-plural do cidadão nessa nova esfera mundial/universal de construção da normatividade (BOLZAN DEMORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Nos dizeres de (PÉSREZ-LUÑO, 2011), esse novo arranjo da(s) normatividade(s) se dá como o que se pode chamar de transbordamento das fontes: fenômeno que ocorre num ambiente de interlegalidade, que articula e entrecruza sistemas jurídicos diversos e níveis sistemáticos, tanto de produção, quanto de prática do direito, também diversos. Essa diversidade e multiplicidade de *locus* de produção e aplicação do direito deriva do deslocamento do sistema jurídico-normativo unitário-hierárquico da modernidade para o pluralismo de fontes normativas contemporâneo.

Constitui-se um modelo normativo calcado na transfronteirização, deslocalização e desterritorialização jurídica (e humana). Essa perspectiva transfronteiriça faz com o que as normatividades se entrelacem para além das fronteiras da estatalidade e de suas instituições. Com a deslocalização, corrobora-se um fenômeno global/mundial de produção jurídico-normativa que não é mais inserido na “localidade”; enquanto se desterritorializa a produção normativa no sentido de que os problemas gerados não são mais restritos ao território de determinado Estado, como também, as normas produzidas e a jurisdição a aplicá-las não pode mais estar restrita aos limites da estatalidade (SALDANHA; MELLO; LIMBERGER, 2016).

Nesse caminhar, mesmo mantendo-se na condição de importante ator nesse novo palco, o Estado-legislador passa por perturbações, enquanto produtor e aplicador da normatividade jurídica – produzida estatalmente ou não. O processo de internacionalização gera uma disputa permanente entre as normas estabelecidas, interna ou internacionalmente, num ambiente que é de interligação, mas também de conflitos. A norma jurídica, que segue

sim derivando do “povo soberano”, ou seja, ligada ao Estado, também deve atentar-se por variáveis externas à estatalidade, como as do capitalismo financeiro, devendo, assim, compatibilizar-se com normatividades de outros Estados e, até mesmo, paraestatais. Ainda, importante se torna o diálogo com as normas internacionais, geradas no âmago de organizações como a organização Mundial do Comércio, a Organização Mundial da saúde, etc. (DEFARGES, 1997).

Nesse contexto, é importante frisar que a globalização econômica e financeirização do capital provocaram uma série de deslocamentos na ordem internacional, provocando um conjunto de rupturas e reordenações. Nesse meio de reorganização, as empresas transnacionais ganharam demasiada importância no cenário internacional, não só como “receptoras” de uma carga normativa estatal e internacional, mas como importantes produtoras de normatividade na atualidade. A economia financeirizada e o mercado total deslocam os polos de tensão do social e do humano para o econômico, e muitas vezes agem como predadores do Direito e dos direitos alicerçados sob um viés puramente econômico, desconsiderando os direitos humanos (SALDANHA; MELLO; LIBERGER, 2016).

O caso do amianto e a discussão entorno da permissão de sua utilização, produção e extração coloca frente à frente – em um embate muito evidente – ordem econômica e jurídica, num tensionamento entre a proteção do ser humano exposto ao risco e a geração de lucro propiciada pela extração, produção, fabricação e comercialização de produtos derivados do amianto por parte de grandes empresas transnacionais (MARTIN-CHENUT; SALDANHA, 2016).⁵ O mercado desestabiliza o jurídico e rompe a esfera de proteção do ser humano por um caminho eminentemente numérico, visando somente o crescimento econômico e a expansão do mercado. Com efeito:

É nesse cenário que emerge a ideia de uma governança por números, em que as regras jurídicas abarcadas pelo ideal de um governo por leis e com ênfase no poder legislativo dos Estados concorre e aos poucos vai sendo suplantado por uma governança por números, marcada pela auto-regulação das sociedades e pelo ideal

⁵ Importante citar como exemplo dessa situação de embate e muitas vezes sobreposição do econômico sobre o jurídico-social, a problemática enfrentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), importante órgão constituído para tratar das questões relacionadas à saúde a nível mundial, que passou por uma crise institucional de 1988 a 1998, dando margem para o Banco Mundial ocupar o vácuo deixado no campo da saúde, acentuando seus interesses econômicos. Com o intuito de se remodelar, em 1992 a OMS se uniu em uma parceria com o Banco Mundial, com mútuos benefícios (BROWN, CUETO, FEE, 2006), verificando-se a influência da globalização econômica também na esfera da saúde e no que tange à produção normativa global quanto à tão importante assunto.

estatístico de quantificação e programação de comportamentos. (SALDANHA; MELLO; LIBERGER; op. cit., p. 345)

No entanto, essa pluralidade de fontes normativas e ambientes de aplicação normativa, deve seguir como guia um constructo feito com base em valores, direitos e garantias universais do ser humano. Deve-se mirar à frente, a capacidade de que essas múltiplas fontes de direito e esses diversos locais de aplicação do direito vislumbram sempre a garantia e concretização dos direitos humano-fundamentais, na perspectiva de construir uma normatividade comum-mundial múltipla, mas ordenada (PÉREZ-LUÑO, 2011)⁶.

Quando se fala em mudanças normativas, tem-se uma luta duradoura, segundo a qual se deve pensar no que já está institucionalizado, e que deve ser superado, e no que deve ser realizado para que haja essa superação, de forma que se tenha uma reflexão acerca da própria práxis, que é tida como verdade, e de uma maneira de se obter uma verdade mais plena e ampla (SENENT DE FRUTOS, 2013). A pluralidade normativa trata do fim da concepção de produção normativa/jurídica única/individual, fazendo-se passar por uma transformação em que se busca adequar as normas plurais que se têm, para que as mesmas possam ser eficazes na garantia de direitos, ao invés de se oporem ou se contradizerem. Ressalta-se, dessa forma, a harmonização das normas pela internacionalização do direito a partir dos direitos humanos.

Dessa forma, é necessário também libertar a história humana, permitindo-se assim se desprender um pouco de algumas concepções já existentes, articulando-se uma lógica entre liberdade e necessidade, ora, com uma abertura da história para dar-lhe outra direção, permitindo uma (re)orientação da práxis humana (ibid.), em um mundo contemporâneo em que já não bastam as mesmas normas que se tem há tempos⁷. E surge, então, a necessidade de se (re)pensar o direito, introduzindo inovações normativas em tempos em que o Direito não pode ser definitivo/imutável.

⁶ Essa relação comunidade-mundialidade, transborda pelos poros da condição social, uma comunitariedade – um “comum” – que surge como opção à produção hegemônica de significados. A comunidade engendra dialogalmente uma afetividade cultural subterrânea e alternativa, que, reciprocamente construída abriga uma carga valorativa culturalmente subversiva, porque culturalmente humano-existencial. “A comunidade perturba a grande narrativa globalizadora do capital, desloca a ênfase dada à produção na coletividade “de classe” e rompe a homogeneidade da comunidade imaginada da nação. A narrativa da comunidade substancializa a diferença cultural...” (BHABHA, 2010).

⁷ A crise da civilização moderna não se resolve pela adoção de outras alternativas civilizatórias colonizadas com pretensão hegemônica, senão a partir da luta intercultural por enfrentar as suposições básicas da matriz cultural moderna, que hoje é global. Por isso, a geração de outro horizonte cultural pós-moderno a partir das práticas sociais críticas que se articulam interculturalmente a partir diversas tradições ocidentais e não ocidentais tem em comum tratar de enfrentar os limites da matriz cultural moderna. (SENENT DE FRUTOS, 2013, p. 207).

Nesse caminho, claramente há que se ordenar o pluralismo – de fontes – sob um ponto comum de observação e práticas que consubstanciem uma nova ordem jurídica internacionalizada, mas construída compartilhadamente, e não impositivamente. Essa ordenação do pluralismo deve ter como ponto comum os direitos humanos, vistos nesse momento como direitos da humanidade. Desse modo, há – ou pode haver – um local de compatibilização entre os processos de internacionalização, mundialização e globalização, sem que haja preponderância do econômico numa perspectiva planetária de imposições e desvirtuamentos (DELMAS-MARTY, 2004)⁸.

Vislumbram-se, assim, os direitos humanos como um fundamento ético-moral transcendente a positividade normativista desse ou daquele direito, bem como desse ou daquele ordenamento, ou de qualquer fonte jurídico-normativa – positiva ou não. Os direitos humanos são a luz guia desse novo caminho comum-mundial traçado a partir do contato entre sistemas de Direito e de direitos, e do diálogo intercultural, interjurisdicional e interconstitucional, internormativo, etc. (BRAGATO, 2010)⁹. Busca-se estabelecer uma ordem normativa plural-humanitária como caminho e fonte de um diálogo construtivo de uma racionalidade prático-legal intersubjetivamente possível, nas pegadas de uma visão comum-universal, atrelada à positividade transcendente dos direitos humanos como *locus* de sustentação dos sistemas jurídicos mundiais-planetários, num horizonte de garantia do homem e de sua humanidade (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2013).

Nessa lógica, o processo de internacionalização do(s) direito(s) deve vir abarcado em um movimento integrador das sistemáticas jurídicas internas – nacionais – e externas – internacionais –, bem como um diálogo integrativo entre os sistemas jurídicos – aqui vistos como famílias jurídicas, *civil law* e *common law* – diferentes num âmbito de “diferença

⁸ A partir do pensamento de Delmas-Marty estes movimentos se dão em uma lógica de emancipação, descentralização e privatização das fontes jurídicas, há uma movimentação emancipatória dos direitos em relação ao Direito – positivado, um estado de descentralização das fontes jurídicas em favor dos comunidades territoriais, das formações humano-comunitárias e de sua juridicidade periférica, bem como, um perigoso caminho de privatização do Direito e suas fontes que transitam do público para o privado na produção de sentidos de normatividade em detrimento de um contexto de (neo)liberalismo econômico e manutenção da livre concorrência (DELMAS-MARTY, 2004).

⁹ É importante salientar que os direitos humanos nessa perspectiva não podem ser considerados apenas adstritos à concepção moderno-europeia de conformação dos mesmos, tão pouco, eivados de uma ocidentalidade hegemônica, homogeneizadora e imperialista de construção dos sentidos plurais-universais como se unos fossem. Direitos humanos aqui são direitos da humanidade e, logo, se dão na pluralidade e na emancipação e, não, na homogeneidade e na racionalização moderno-ocidental (BRAGATO, 2010)

cultural¹⁰” e diálogo de tradições – jurídico-sociais –, por meio de um sentido comum de tradução das práticas jurídicas no interior de diferentes sociabilidades (SALDANHA, 2012).

Nesse caminhar, o panorama de pluralidade normativa, experimentado contemporaneamente, abarca a ação jurisdicional na busca pela proteção dos direitos humanos em nível interno e, para além, assumindo a condição de jurisdição internacional. Nesse âmbito, as Cortes internacionais – globais e regionais – ganham uma importância gigantesca na produção normativa estatal, evidenciando um verdadeiro diálogo entre jurisdições e, entre essas, os demais poderes do Estado.

A produção jurídico-normativa por parte dessas Cortes e, no caso específico, por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) deve tomar por base a proteção, a garantia e a concretização dos direitos humanos em nível internacional. Nesse ponto, é vital o trabalho desenvolvido pela CIDH quando em atividade contenciosa e consultiva, norteando a produção normativa nacional – seja sob o signo das decisões jurídicas ou produção legislativa.

No que tange ao fenômeno migratório, a produção normativa, sobretudo quando o tema dialoga com a problemática relativa à saúde global, mostra-se fundamentado por um sentido de separação e impedimento do fluxo migratório. A circulação de pessoas é vista como algo nefasto, numa lógica de proteção extrema do cidadão nacional e de relegar o migrante – muitas vezes encontrando-se na condição precária refugiado – a uma zona de indistinção humana.

Ao se observar as políticas que vem sendo utilizadas em relação aos fluxos migratórios, percebe-se que ainda predomina a defesa pela separação mútua e o desejo de manter distância daqueles considerados estranhos, o que vem sendo feito através da construção de muros, ao invés de se buscar construir pontes e linhas diretas para uma comunicação. Tais políticas, a curto prazo, podem parecer reconfortantes, visto que colocam o desafio longe dos olhos, entretanto, as mesmas apenas armazenam explosivos para uma denotação futura – assim o problema está longe de ser resolvido (BAUMAN, 2017).

¹⁰ A diferença cultural constitui-se no espaço situado na ambiência comum e equivalente de espectros culturais diferentes em sua igualdade. É um espaço comum de ambivalências que fundam a identidade cultural consolidada nas suas diferenças recíprocas. O lugar da diferença cultural é um lugar de inquietação, de certezas e rupturas, de abandono do que foi construído num movimento de perturbação cultural pelo novo, pelo que está vindo. Na diferença cultural a tradição cultural consolidada se abre à construções significativas de negação – não destrutiva e sim dialogada – aos signos ambivalentes de uma nova experiência vivente (BHABHA, 2010).

Dessa forma, pela necessidade de se (re)pensar o direito na modernidade¹¹, em um ambiente de pluralidade de normas e internacionalização, deve-se considerar os direitos humanos – como direitos da humanidade – uma base para todo esse processo evolutivo. Ora, busca-se uma nova forma de normatividade plural, comum e mundial, em que as garantias fornecidas pelo Estado via constitucionalismo são compartilhadas, e também o são as garantias internacionais geradas pelas diversas organizações, gerando assim um ambiente de normas mundializadas/compartilhadas – conectivas.

Evidencia-se um contexto de acontecimentos ininterruptos e contínuos que retiram do Estado e do Direito a sua condição moderna de centralidade econômica, política e social. Os processos implicados pela internacionalização do direito fazem dialogar com diversas fontes normativas, faz conectar-se o velho e o novo e permite o acontecimento de uma normatividade comum e mundial que se construa dialogadamente, com os Estados e para além deles. Assim, com a conexão das normas nacionais e internacionais – da pluralidade normativa –, deve-se pensar na busca pela garantia e concretização dos direitos humano-fundamentais, com a perspectiva de se elaborar uma normatividade comum-mundial múltipla ao mesmo tempo em que é coordenada e que assegure as garantias universais do ser humano – para além das fronteiras do Estado-nação.

É necessário que se torne esse processo ordenado e acalantado pela proteção e concretização dos direitos humanos, enquanto direitos da humanidade. Os direitos humano-fundamentais é que devem dar o substrato dessa nova forma plural, mundial e comum de normatividade, estendendo os conteúdos garantidos pelos Estados via constitucionalismo a uma zona mundializada de compartilhamento.

Nesse momento, reorganiza-se o Estado e, nesse sentido, torna-se necessário (re)pensar o fenômeno migratório, o que passa a ser feito a partir da atuação do Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sob a ótica da saúde global como parâmetro de atuação política e jurídica no que tange ao fenômeno migratório. Outrossim, é a partir do cenário de internacionalização do direito e pluralidade normativa acima exposto que se dá o

¹¹ Modernidade e mundialização são indissociáveis. A primeira resume-se em alguns termos, afinal simples (progresso, técnica, felicidade, democracia, indivíduo); a segunda não cessa de difundir a modernidade. A modernidade, porém, nada tem de bloco monolítico; é uma questão manipulada pelas sociedades, pelos povos e pelos homens e essa manipulação transforma essas sociedades, esses povos e esses homens. Nesse movimento, a terra unifica-se e fragmenta-se ao mesmo tempo, achando-se as heranças (histórias, tradições, mentalidades...) retomadas, reformuladas a fim de tentar concretizar o absoluto (DEFARGES, 1993, p. 117).

diálogo entre saúde global, imigração e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme será abordado a seguir.

3 OS CASOS DAS OPINIÕES CONSULTIVAS (OC – 18/03 E OC – 21/14) DA CIDH E DA SAÚDE GLOBAL

A partir da compreensão da questão da internacionalização do direito, embasada nos direitos humanos e na busca pela garantia desses direitos nos limites do Estado e para além dele, importante falar sobre a questão dos fluxos migratórios e da saúde global, vendo, na pluralidade normativa, uma condição de garantia e concretização desses direitos fundamentais na prática, e para todos. Assim, fala-se na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em duas opiniões consultivas, ressaltou a questão da migração e da obrigação dos Estados na garantia dos direitos dos migrantes, afirmando que os mesmos devem respeitar os tratados internacionais de direitos humanos, observando-os ao aplicar sua legislação interna.

Nesse sentido, em decorrência da globalização, torna-se cada vez mais fácil a interação humana, seja positiva ou negativa, pois a noção de espaço-tempo resta alterada e aproximada, no sentido de que qualquer lugar pode ser acessado de alguma forma. Assim, quando se chega ao conhecimento de que em outro lugar há melhores condições de vida, criam-se expectativas que não haviam em sociedades isoladas, e pode-se ver isso na recente movimentação de imigrantes que encontram no Brasil e em países vizinhos uma alternativa às crises política e econômica que têm ocorrido em seu país (LUCAS; SANTOS, 2016).

Em razão desse constante fluxo migratório, em 2002, o México, com base no art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da função consultiva da Corte, solicitou um Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre os direitos dos imigrantes indocumentados, dentre esses, resalta-se a questão quanto à aplicação ou não dos princípios da não discriminação, igualdade e proteção igualitária (CIDH, 2003). Dentre as considerações que originaram a consulta, o México alegou que os imigrantes devem ter seus direitos humanos garantidos nos Estados, onde se encontram, no entanto a vulnerabilidade acaba os tornando alvos fáceis de violação dos direitos humanos, principalmente quanto à discriminação que os coloca em uma situação de desigualdade.¹²

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OC nº 18 de 2003. sp. Importante salientar, que o parecer solicitado pelo México, suscitava as seguintes questões: “[...] No contexto do princípio de igualdade

Ao elaborar o parecer, a Corte destaca, primeiramente, o dever dos Estados em proteger e garantir os Direitos Humanos, que são inerentes a todas as pessoas com base na dignidade humana, e ainda, superiores ao poder do Estado, independentemente de sua organização política. Dessa forma, alega a Corte que todos os Estados devem garantir os direitos humanos e, assim, a igualdade e a não discriminação, garantindo o pleno exercício de direitos e liberdades individuais. Ainda, em caso de violação desses direitos fundamentais, há uma responsabilidade do Estado perante a comunidade internacional (CIDH, 2003).

Assim, os princípios da igualdade e não discriminação são fundamentais para a eficácia e proteção dos direitos humanos, tanto local quanto globalmente, e, dessa maneira, os Estados têm a obrigação de evitar que no seu ordenamento jurídico sejam elaboradas regulamentações discriminatórias que não estejam de acordo com as normas internacionais, que visam precupamente proteger os direitos fundamentais daqueles que são seres humanos acima de tudo, independentemente da nacionalidade ou do lugar em que se encontrem.

No mesmo sentido, a Corte afirma que os referidos princípios são imperativos do direito internacional geral e têm caráter de *jus cogens*, sendo aplicáveis a todos os Estados, inclusive àqueles que não fazem parte de determinado tratado, gerando obrigação *erga omnes* (CIDH, 2003). Os princípios da não discriminação e da igualdade perante a lei se

jurídica, consagrado no artigo II da Declaração Americana, no artigo 24 da Convenção Americana, no artigo 7 da Declaração Universal e no artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

[...] 2.1) O artigo 2, parágrafo 1 da Declaração Universal e II da Declaração Americana e os artigos 2 e 26 do Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos], bem como 1 e 24 da Convenção Americana, devem ser interpretados no sentido de que a permanência legal das pessoas no território de um Estado americano é condição necessária para que este Estado respeite e garanta os direitos e liberdades reconhecidos nestas disposições às pessoas sujeitas à sua jurisdição?

[...] Com fundamento no artigo 2, parágrafos 1 e 2, e no artigo 5, parágrafo 2, [ambos] do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,

3) Qual seria a validade da interpretação, por parte de um Estado americano, no sentido de subordinar ou condicionar de qualquer forma a observância dos direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à igualdade perante a lei e à igual e efetiva proteção da mesma sem discriminação, para a consecução de objetivos de política migratória contidos em suas leis, independentemente da hierarquia que o direito interno atribua a tais leis, diante das obrigações internacionais derivadas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e de outras obrigações do Direito Internacional dos Direitos Humanos oponíveis *erga omnes*? Em razão do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua codificação, em especial, através das disposições mencionadas nos instrumentos mencionados no presente pedido,

4) Atualmente, que caráter têm o princípio de não discriminação e o direito à proteção igualitária e efetiva da lei na hierarquia normativa que estabelece o Direito Internacional geral, e nesse contexto, podem ser consideradas como a expressão de regras de *jus cogens*? Se a resposta a esta segunda pergunta for afirmativa, que efeitos jurídicos se derivam para os Estados membros da OEA, individual e coletivamente, no contexto da obrigação geral de respeitar e garantir, conforme o artigo 2, parágrafo 1º, do Pacto [Internacional sobre Direitos Civis e Políticos], o cumprimento dos direitos humanos a que se referem o artigo 3, inciso (I) e o artigo 17 da Carta da OEA?

estendem a qualquer atuação do Estado, visando a garantia dos direitos humanos, de forma que nenhuma pessoa seja tratada com discriminação, seja por raça, cor, etnia, gênero, entre outros, sendo aplicados também aos imigrantes, estejam eles documentados ou não. Concluindo, a Corte afirmou “que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação à consecução dos objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam estas, incluídas as de caráter migratório” (CIDH, 2003).

Como se observa, é dever do Estado, independente de sua forma política, agir em conformidade aos direitos humanos, implementando políticas públicas para promover a igualdade de direitos e a não discriminação dos migrantes. Além do Parecer supracitado, em 2011, os países membros do MERCOSUL, Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil, solicitaram à Corte outro parecer sobre imigração, dessa vez especialmente quanto às crianças imigrantes, seus direitos e garantias fundamentais, bem como a respeito da proteção internacional. Trata-se da Opinião Consultiva OC. 21 de 2014 (CIDH, 2014).

Em relação às crianças migrantes ou filhas de migrantes, a Corte decidiu que os Estados devem agir em conformidade com os direitos humanos, considerando os direitos das crianças em particular, sua proteção e desenvolvimento integral, que devem prevalecer independente do seu *status* migratório. Com o intuito de assegurar a plena vigência dos direitos das crianças, entendeu a Corte que as mesmas necessitam de uma proteção internacional, com garantia ao devido processo legal, que deve reger todo processo migratório, segurança e privacidade, proporcionando-lhes um tratamento adequado e individualizado, de acordo com sua condição de criança (CIDH, 2014).

Ainda, os Estados são proibidos de expulsar, deportar, devolver, repelir na fronteira ou não aceitar uma criança quando sua vida e segurança estejam em risco, por causa de perseguição ou ameaça à sua liberdade, podendo lhe causar violência ou grande violação de direitos humanos (CIDH, 2014). Nesse sentido, considerando a importância da família para as relações humanas, o órgão administrativo ou judicial que se encarregue de decidir sobre a separação familiar, caso haja a expulsão pela condição migratória de um ou ambos os genitores, deve analisar a questão com base na ponderação, observando as particularidades de cada caso em concreto, garantindo uma decisão individual respeitando o melhor interesse da criança (CIDH, 2014).

Nesse contexto, as crianças devem ter alojamentos com condições básicas para se viver, como condições sanitárias, de higiene, segurança, alimentação, entre outras. Inclusive, condições em que fiquem separadas dos adultos, ou junto com seus familiares, buscando, o responsável pelo procedimento migratório, sempre aplicar o princípio do interesse superior da criança.

Conforme se observa pelos dois pareceres, a Corte trabalha em defesa dos direitos humanos dos imigrantes, sejam adultos ou crianças, determinando que todos devam ter seus direitos fundamentais garantidos, independente do *status* migratório ou do lugar que se estabeleçam. No contexto dos pareceres, a Corte ainda determina a garantia dos direitos básicos dos imigrantes, incluindo alojamentos com saneamento e condições mínimas para se viver, garantindo também a saúde dessas pessoas. Dessa forma, percebe-se a importância das decisões da Corte quanto à migração e à busca pela garantia dos direitos humanos dos imigrantes. Assim, também se vê a relevância da utilização dessas decisões, tanto local quanto globalmente, através de um ambiente de pluralidade normativa e internacionalização do direito.

Nesse sentido, também se mostra importante tratar da saúde global como uma questão que normativamente extrapola os limites dos *locus* clássicos de produção e de aplicação do direito e que atua sobre o deslocamento humano no cenário do fenômeno migratório. A saúde, vista como uma problemática global, implica uma série de atores internacionais públicos e privados, estatais ou não, que se colocam no campo de debate, produção e aplicação do direito, muitas vezes, impactando no âmbito local. Com efeito:

Surgida nos anos 1990, a expressão “saúde global” mobiliza um diversificado leque de atores, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Banco Mundial, a Fundação Bill e Melinda Gates, os Estados, a indústria farmacêutica, as universidades e as mais diversas organizações não governamentais, hoje munidos de recursos financeiros e tecnológicos sem precedentes. (VENTURA, 2015, p. 57-64)

Segundo Berlinguer, a saúde global acaba se tornando descuidada devido à influência do fundamentalismo monetário¹³, no entanto tal questão merece atenção e prioridade por seu

¹³ Nesse ponto, questiona-se, nessa passividade generalizada, que peso terão tido os silêncios interessados de quem detém o saber, o oportunismo de quem detém o poder (a começar pela Organização Mundial de Saúde), a cumplicidade da política e, afinal, as distorções das ciências médicas, fortemente avessas a reconhecer que a origem das doenças está, fundamentalmente, onde se entrelaçam o biológico e o social? (BERLINGUER, 1999, p. 23).

valor intrínseco, devendo prevalecer os valores humanos sobre outros interesses puramente econômicos ligados à ação do mercado (BERLINGUER, 1999). Nesse viés, como precedentes, a saúde global tem a saúde internacional, com a qual compartilha a questão da saúde para além das fronteiras, e a saúde pública, que tem como foco a saúde da coletividade, bem como ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. (FORTES; RIBEIRO, 2014). Dessa forma, vê-se a amplitude e a interdisciplinaridade da saúde global.

“O reconhecimento do regional e do local, das diferenças políticas, econômicas, sociais e culturais entre os países internas, assim como as consequências e respostas diferenciadas a eventos globais” (ibid., p. 370) é o que acaba diferenciando a saúde global das formas clássicas de saúde internacional. Assim, considera-se a saúde um bem público e global, que deve abarcar toda coletividade, ou seja, entende-se que ninguém deve ser excluído do “consumo” e do direito à saúde e, dessa forma, seus benefícios devem estar disponíveis a todos – em todos os lugares (ibid.).

Portanto, vê-se a relevância de se considerar a questão da saúde a nível global, de forma que englobe todos os indivíduos, e que se trate tal questão com a importância que ela tem, considerando as problemáticas que envolvem o processo de globalização e os reflexos da saúde para além das fronteiras¹⁴. Logo, mostra-se por demais pertinente abarcar a problemática relacionada ao fenômeno migratório e à mobilidade humana nas questões que devem ser tratadas a partir de uma perspectiva global da saúde.

Nesse sentido, em 2008, a Assembleia Mundial da Saúde, por meio de uma resolução, determinou que a Organização Mundial de Saúde (OMS) desse maior relevância ao tema da saúde dos migrantes em relação a questões da ação sanitária internacional. Em alguns países, como os BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), a facilidade de atravessar as fronteiras é sucedida de um grande problema na hora de conseguir a regularização migratória, dessa forma, a situação irregular acaba tornando a pessoa mais suscetível à condição de vulnerabilidade e precariedade, aumentando o risco de deterioração da saúde, dificultando também a inclusão social e econômica dos imigrantes (VENTURA, 2015).

Conforme se observa no diálogo entre migração e saúde, tem-se um certo consenso de que a imigração em si não representa um fator de risco, sendo que o impacto da migração

¹⁴ No campo das metas, há que se pôr em primeiro plano (ou, mais modestamente, há que ao menos reconduzir à cena, de onde quase se retiram) os direitos humanos fundamentais e o tema da igualdade. É nesse campo que se colocam a saúde e a segurança como direito à vida e como condição para o exercício de todas as liberdades (BERLINGUER, 1999, p. 36).

na saúde varia conforme cada processo migratório, tipo de migração, ambiente tanto do país de origem, quanto de trânsito e acolhimento, bem como as políticas migratórias adotadas e a forma como o imigrante é acolhido e mantido no país receptor (DIAS; GOLÇALVES, 2007). Assim, nota-se que a população que migra fica mais vulnerável à deterioração da saúde após se acomodar no país receptor, em decorrência da restrição de acesso aos direitos humanos, como o direito à saúde. Ainda, por mais que se tenha consagrado o direito à saúde de forma universal, o mesmo, muitas vezes, não é acessível na prática, dessa forma é necessário que se busque, para além da teoria, o direito ao acesso à saúde, inclusive esclarecendo os direitos que os imigrantes possuem e desconhecem.

Nesse sentido, percebe-se que os países têm se preocupado mais em fechar as fronteiras, vendo os migrantes como ameaça, e não como sujeitos de direitos (humano-fundamentais). Então, as políticas que visam a restrição da entrada de migrantes nas fronteiras são incompatíveis com a promoção da sua saúde, pois, até mesmo no campo da saúde, os migrantes e a mobilidade humana em si são vistos como uma ameaça ou risco que devem ser controlados globalmente. O que se tem percebido, na realidade, é a degradação da saúde dos migrantes após sua chegada e permanência nos países de acolhida, em consequência à violação e privação de direitos que esses sujeitos sofrem (VENTURA, 2015).

Um exemplo de restrição de direitos humanos devido à crise sanitária se deu devido ao vírus Ebola, especificamente no Brasil, com um solicitante de refúgio, que foi considerado o primeiro caso suspeito de Ebola no país. Esse acontecimento teve grande repercussão nacional, evidenciando o impacto que as emergências sanitárias a nível internacional têm sobre os direitos humanos e sobre a mobilidade humana¹⁵ (HOLZHACKER; VENTURA, 2016).

Destaca-se que, mesmo antes de ocorrer a primeira suspeita de Ebola no Brasil, tal possibilidade já acarretava uma rotulação aos imigrantes e refugiados que tentavam ingressar

¹⁵ No plano internacional, o novo Regulamento Sanitário Internacional (RSI) – vigente desde 2007 em 196 países, inclusive no Brasil – contempla essa preocupação, ao menos no que atine aos direitos individuais. Embora recomende, em caso de emergência internacional e quando necessário, a implementação de medidas restritivas como o isolamento, a quarentena e o tratamento obrigatório, o RSI assegura em seu artigo 3º: “a implementação deste Regulamento será feita com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (OMS, 2009). Estipula ainda, no artigo 32, que: “na implementação das medidas de saúde de que trata o presente Regulamento, os Estados Partes tratarão os viajantes com respeito à sua dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais e minimizarão qualquer incômodo ou angústia associado a tais medidas”. Em que pese a doença pelo vírus Ebola jamais tenha sido declarada emergência nacional no Brasil, sublinhamos que a norma regula que essas situações em nosso país, o Decreto nº 7.616, de 2011, não faz uma só referência aos direitos e garantias individuais (HOLZHACKER; VENTURA, 2016, p. 118).

no país, exemplo claro dessa estigmatização pode-se verificar pelo fato de que integrantes da Polícia Federal, da Receita Federal e do Ministério Público do Trabalho e Emprego estavam cogitando entrar em greve e paralisação para não entrar em contato com imigrantes negros que chegavam à região norte do país (ibid.).

No referido caso, um solicitante de refúgio vivenciou uma grave violação aos direitos humanos, pois acabou se tornando o primeiro caso suspeito de Ebola no Brasil. Dessa forma, foi tratado de maneira repudiável, visto que, por não conhecer a língua portuguesa e não entender o que estava acontecendo quando foi solicitar ajuda (por outro motivo) em um hospital, após ficar em isolamento, acabou sendo transferido para outro local sem ao menos saber do que se tratava, sem ter o mínimo de informações acerca da sua vida e saúde, sem ser ouvido e considerado, constantemente exposto pela mídia à sociedade, tendo assim seus direitos humanos individuais violados (HOLZHACKER; VENTURA, 2016).

Ressalta-se ainda que o suspeito no caso de Ebola, mencionado anteriormente, não era portador do vírus, como se confirmou por meio de exames, e inclusive não possuía os sintomas da doença (ibid.). Sendo assim, acabou sendo vítima de preconceito simplesmente por ser um imigrante negro, alvo de parte de uma sociedade, que não sabe ver o outro “a olhos nus”, sem os rótulos criados por medo do desconhecido. Assim, resta claro que é necessário tratar da questão dos direitos humanos no que tange aos fenômenos migratórios e à saúde global¹⁶, para evitar abusos e violação de direitos fundamentais, como o direito à informação e preservação da imagem, e conseqüentemente, preservar não somente o imigrante que, por motivos alheios, acaba se tornando suspeito de alguma enfermidade, como exposto, mas também todos os outros imigrantes que vivem no país.

Por conseguinte, em novembro de 2015, em Roma, a OMS organizou uma reunião de altos representantes de alguns Estados e instituições, com o desígnio de estabelecer uma compreensão comum em relação à saúde de refugiados e migrantes e com a finalidade de auxiliar com um plano de ação a longo prazo, a ser adotado em 2016. Também, por meio de uma declaração conjunta entre OMS, ACNUR e UNICEF, afirmou-se que os imigrantes e

¹⁶ Dessa forma, os responsáveis políticos têm de repensar as políticas de saúde relativas aos imigrantes para que seja ultrapassada a abordagem individual do fenômeno saúde e doença e se aprofunde a discussão em relação às várias dimensões envolvidas na saúde. Na sociedade global deverá ainda prevalecer o objetivo ético de prevenir a discriminação e a exclusão que pode ocorrer em vários contextos da vida social e da saúde, bem como assegurar a promoção e proteção dos direitos humanos a todos os cidadãos (DIAS; GOLÇALVES, 2007, p. 22).

refugiados devem se beneficiar de um acesso igualitário e não discriminatório à saúde, inclusive com direito à vacinação, por exemplo, independente do seu *status* migratório (VENTURA, 2015). Daí a importância de se obedecer o que estabelece a Corte, quando esta fala na não discriminação e igualdade do migrante como uma condição de obrigação dos Estados.

Ainda, se os sistemas nacionais de saúde fossem devidamente eficientes e fortalecidos, os Estados dependeriam menos dos programas globais. No entanto a abordagem internacional da saúde dos migrantes se relaciona com a colisão existente entre a formulação de políticas migratórias regionais e nacionais, e também as que existem no campo da saúde global (VENTURA, 2015). Nesse sentido, percebe-se que, para além ou junto ao movimento de internacionalização do direito falado anteriormente, há uma pluralidade normativa, com normas produzidas por meio de organizações internacionais (para além das normas estatais), que também acabam impactando na questão da imigração, como no caso das decisões proferidas pela OMS, ACNUR, entre outros, no que se refere à saúde global, nesse caso.

Dessa forma, verifica-se a importância de um ambiente de pluralidade de normas, não somente jurídicas e/ou estatais, que acabam repercutindo na proteção dos direitos humanos e nos direitos dos migrantes. Assim, considera-se necessário tratar desses direitos através de um compartilhamento normativo mundializado, respeitando a multiplicidade das organizações internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que podem trazer (trazem) decisões relevantes na defesa dos direitos humano-fundamentais, que devem ser a base dos demais.

Importante dispor que as Opiniões Consultivas da CIDH não podem ser consideradas como solução para a problemática ora apresentada. Contudo, são exemplos da internacionalização do direito e da pluralidade normativa, sendo relevantes para o diálogo entre a CIDH e os diversos atores envolvidos no que tange à problemática dos fluxos migratórios e da saúde global. Assim, considerando o fluxo cada vez mais constante de pessoas que se deslocam mundialmente, pertinente é a busca pela garantia e concretização dos direitos humanos nos limites do Estado e, para além dele, passando-se a tratar, inclusive, da migração como um direito humano e permitindo a cada indivíduo da sociedade-mundo, quando necessite, o direito humano de migrar, de forma que essa necessidade não signifique a perda da dignidade humana e dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, onde quer que se encontrem.

4 CONCLUSÃO

O direito na contemporaneidade se vê posto frente a uma série de processos de derradeira complexidade, que, ao mesmo tempo em que o destaca, também o desloca rumo a uma sensação, muitas vezes, de aflição e impotência em meio às novas estruturas vividas pela sociedade e pelo Estado. Dessa forma, os direitos humanos são a orientação desse novo caminho comum-mundial, elaborado a partir da relação entre sistemas de Direito e de direitos e do diálogo normativo. Assim, o processo de internacionalização do(s) direito(s) deve vir compreendido em um movimento integrador das sistemáticas jurídicas nacionais e internacionais, bem como em um diálogo integrativo entre os sistemas jurídicos.

Ainda, é imprescindível que se torne esse processo composto e acalantado pela proteção e consolidação dos direitos humanos enquanto direitos da humanidade. Os direitos humano-fundamentais devem dar o substrato dessa nova forma plural, mundial e comum de normatividade, estendendo os conteúdos garantidos pelos Estados, via constitucionalismo, a uma zona mundializada de compartilhamento. Nesse sentido, percebe-se que, para além ou junto ao movimento de internacionalização do direito, há uma pluralidade normativa com normas elaboradas por meio de organizações internacionais que acabam impactando na questão da imigração, como no caso das decisões proferidas pela OMS, ACNUR, entre outros, ao que se refere à saúde global, inclusive.

Portanto, considerando o fluxo cada vez mais constante de pessoas que se deslocam mundialmente, verifica-se a importância de um ambiente de pluralidade de normas, não somente jurídicas e/ou estatais, que acabam repercutindo na proteção dos direitos humanos e dos direitos dos migrantes. Assim, considera-se necessário tratar desses direitos através de um compartilhamento normativo mundializado, passando-se a tratar, inclusive, da migração como um direito humano e respeitando a multiplicidade das organizações internacionais, como a CIDH, que ocasionam decisões relevantes na defesa dos direitos humano-fundamentais, que devem ser a base dos demais – e de todos, onde quer que se encontrem.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos À Nossa Porta*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BERLINGUER, Giovanni. Globalização e Saúde Global. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 13, n. 35, p. 21-38, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9454/11022>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BHABHA, Homi K. *O Local da Cultura*. Tradução: Myriam Ávila; Eliana Lourenço de Lima Reis; Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. O constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos. In: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Estado e Constituição: a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos*. [S.l.]: UNIJUI, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Individualismo: crítica à irrestrita vinculação dos direitos humanos aos pressupostos da modernidade ocidental. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BROWN, Theodore M.; CUETO, Marcos; FEE, Elizabeth. A transição de saúde pública 'internacional' para 'global' e a Organização Mundial da Saúde. *História, Ciências, Saúde, Manguinhos*, v. 13, n. 3, p. 623-647, jul./set. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702006000300005. Acesso em: 02 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *OC nº 18, de 17 de setembro de 2003*. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf?view=1>. Acesso em: 08 ago. 2017.

_____. *OC nº 21, de 19 de agosto de 2014*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 08 ago. 2017.

DEFARGES, Philippe Moreau. *A Mundialização: o fim das fronteiras*. Tradução: António Monteiro Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por Um Direito Comum*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DIAS, Sónia; GONÇALVES, Aldina. Migração e Saúde. *Revista Migrações – Número Temático Imigração e Saúde*, Lisboa: ACIDI, n. 1, p. 15-26, 2007. Disponível em: http://www.uc.pt/fluc/gigs/GeoHealthS/doc_apoio/migracoes_e_saude.pdf. Acesso em: 02 fev. 2018.

FORTES, Paulo Antônio de Carvalho; RIBEIRO, Helena. Saúde Global em tempos de Globalização. *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 366-375, 2014.

HOLZHACKER, Vivian; VENTURA, Deisy. Saúde global e direitos humanos: o primeiro caso suspeito de ebola no brasil. *Lua Nova*, [S.l.], n. 98, p. 107-140, 2016.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. População e governamentalidade: a mobilidade humana (des)controlada. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. *Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea*. Ijuí, RS: Unijuí, 2016.

MARTIN-CHENUT, Khatia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Caso do Amianto: os limites das soluções locais para um problema de saúde global. *Lua Nova*, São Paulo, n. 98, p. 141-170, 2016.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *El Desbordamiento de las Fuentes del Derecho*. Madrid: La Ley, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas Geometrias e Novos Sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 9*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. Do Governo Por Leis À Governança Por Números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-354, 2016.

SENET DE FRUTOS, Juan Antonio. O Ajuste ou desajuste das práticas normativas: Caminhando para uma nova dimensão do normativo. In: BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NETO, Alfredo Copetti. *Estado e Constituição: A Internacionalização do Direito a Partir dos Direitos Humanos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

VENTURA, Deisy. Mobilidade Humana e Saúde Global. *Revista USP*, São Paulo, n. 107, p. 55-64, out./nov./dez. 2015.